



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a inscrição no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

DESPACHO:
27/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 3 17 100

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.268, DE 2000
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Dispõe sobre a inscrição no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É vedada a cobrança de qualquer taxa a título de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, instituído pela Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a ser realizado anualmente, foi instituído pelo Ministério da Educação pela Portaria nº 438, de 25 de maio de 1998, e objetiva avaliar o desempenho do aluno para aferir o desenvolvimento de suas competências fundamentais ao exercício pleno da cidadania.

Diferentemente dos exames escolares comuns, o ENEM é constituído de uma única prova, a ser realizada pelo aluno ao término da educação básica (ensino fundamental e médio), estando sua operacionalização a cargo do Instituto



Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, conforme dispõe a Portaria que o criou.

Não queremos entrar aqui na discussão quanto ao mérito e a forma de avaliação utilizada no referido exame, questões que têm sido alvo de críticas por parte das entidades estudantis e de docentes envolvidas diretamente com o tema.

Oportuno é destacar que as principais universidades brasileiras já manifestaram oficialmente interesse pela utilização dos resultados do ENEM nos seus processos de seleção, sendo que algumas estão reservando vagas aos participantes que obtiverem média maior ou igual a determinada nota; outras, ainda, estão substituindo a nota do vestibular pela nota do ENEM, conforme documento do MEC, à disposição na Internet.

Muito embora no art. 5º da portaria de cria o ENEM, o Ministério da Educação estabeleça que a participação dos estudantes egressos do ensino médio no exame é voluntária, se considerarmos que a maioria das instituições de ensino superior do País estão adotando o ENEM em seu processo seletivo, o estudante que desejar ingressar nos cursos das referidas instituições estará, necessariamente, obrigado a participar do exame, não cabendo aqui, portanto, que se falar em participação voluntária.

Entretanto, a inscrição para o referido exame exige o pagamento de uma **taxa de inscrição**, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 06, de 25 de janeiro de 2000, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, fato que, indiscutivelmente, impossibilita os já excluídos de tantos direitos e privilégios, exatamente a camada mais carente de nosso povo, merecedor de atenção especial do poder público, de participar do ENEM, impossibilitando, conseqüentemente, ao Estado identificar se estes estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

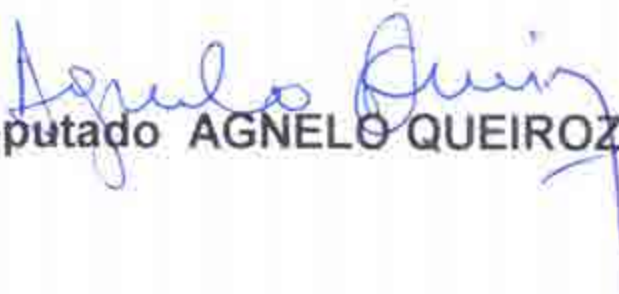


recebendo ensino médio de qualidade inferior que o daqueles que podem pagar a escola particular e seu exame nacional.

Isto posto, oferecemos esta proposição visando impedir que seja cobrada do estudante qualquer taxa a título de inscrição no ENEM, garantindo a gratuidade dos exames e o acesso de todas as camadas sociais no processo.

Com esta iniciativa acreditamos estar contribuindo para a construção de uma educação mais democrática.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.


Deputado AGNELO QUEIROZ

Lote: 80 Caixa: 135

PL N° 3268/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/06/00 às 16:30hs
Nome	Dedro
Ponto	3290



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

PORTARIA N.º 438, DE 28 DE MAIO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, resolve:

Art. 1º Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos:

I – conferir ao cidadão parâmetro para auto-avaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;

II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio;

III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior;

IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio;

Art. 2º A prova do ENEM avaliará as competências e as habilidades desenvolvidas pelos examinandos ao longo do ensino fundamental e médio, imprescindíveis à vida acadêmica, ao mundo do trabalho e ao exercício da cidadania, tendo como base a matriz de competências especialmente definida para o exame.

Parágrafo único. São as seguintes competências e habilidade a serem avaliadas:

I – demonstrar domínio básico da norma culta da Língua Portuguesa e do uso das diferentes linguagens: matemática, artística, científica, entre outras;

II – construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas;

III – selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para enfrentar situações-problemas segundo uma visão crítica, com vistas à tomada de decisões;

IV – organizar informações e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para a construção de argumentações consistentes;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



V – recorrer aos conhecimentos desenvolvidos na escola para a elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, considerando a diversidade sociocultural como inerente à condição humana no tempo e no espaço.

Art. 3.º O ENEM será realizado anualmente, com aplicação descentralizada das provas, observando as disposições contidas nesta Portaria e em suas normas complementares.

Parágrafo único. O ENEM será inicialmente realizado em todas as capitais dos estados, no Distrito Federal e nas cidades com densidade significativa de matrículas no ensino médio, expandindo-se, sua aplicação gradualmente.

Art. 4.º O planejamento e a operacionalização do ENEM são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, que deverá, também, coordenar os trabalhos de normatização, supervisionar as ações de implementação, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação.

Art. 5.º A participação no ENEM é voluntária, circunscrita aos egressos do ensino médio em qualquer um de seus cursos, independentemente de quando o concluíram, e aos concluintes da última série do ensino médio, também em qualquer uma das suas modalidades, podendo o interessado participar dos exames quantas vezes considerar de sua conveniência.

§ 1.º Dado o seu caráter opcional, os interessados em participar dos exames pagarão uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo INEP, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento dos seus resultados.

§ 2.º A participação no ENEM conferirá ao examinando um Boletim de Resultados, contendo informações referentes ao resultado global e ao resultado do examinando, permitindo identificar sua posição relativa ao total de participantes.

Art. 6.º O INEP, resguardado o sigilo individual, estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados do ENEM, que estarão disponíveis para as instituições de ensino superior, para as secretarias estaduais de educação e para os pesquisadores, visando ao aprofundamento e à ampliação de análise de interesse da sociedade.

Art. 7.º Os resultados individuais do ENEM somente poderão ser utilizados, mediante a autorização expressa do candidato.

Parágrafo único. O INEP confirmará os dados constantes do Boletim de Resultados apresentado pelo examinando sempre que solicitado.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

Art. 8º. Os procedimentos, prazos, e demais aspectos relativos ao ENEM, à inscrição dos interessados em participar do exame e as normas complementares serão estabelecidos pelo INEP, em Portaria.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA



PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

ESTABELECE A SISTEMÁTICA E DEMAIS
DISPOSIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO -
ENEM, NO ANO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP, no uso de suas atribuições estatutárias
e regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 438, de 28
de maio de 1998, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio,

RESOLVE:

Art 1º Ficam estabelecidas, na forma dos Anexos I, II e III desta
Portaria, a sistemática e demais disposições para a realização do Exame
Nacional do Ensino Médio - ENEM, no ano de 2000.

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no
Diário Oficial da União.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

ANEXO I
SISTEMÁTICA PARA A REALIZAÇÃO DO
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO NO EXERCÍCIO DO ANO
2000

II - DAS INSCRIÇÕES

Normas Gerais

Art. 6º Poderão inscrever-se ao ENEM:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



I- aqueles que se encontrem em qualquer uma das situações definidas no art. 4º desta Portaria;

II - aqueles que efetuem o pagamento da taxa de inscrição, no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

.....
.....